

PROJETO DE LEI Nº 2.833-B DE 2011.

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

EMENDA AGLUTINATIVA

Como resultado da fusão da Emenda Substitutiva Global nº ____ com o texto do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, e com os devidos ajustes redacionais, dê-se ao PL Nº 2.833/2011 a seguinte redação:

"DOS CRIMES CONTRA ANIMAIS

Art. 1º Esta Lei Criminaliza condutas praticadas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães ou gatos.

Art. 2º Matar cão ou gato:

Pena – Relevão, de 03 a 05-anos

- § 1º Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.
- § 2°. Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Pena: Pena: 10 a 03 anos.

- §3°. Aumenta-se a pena em um terço se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel.
- Art. 3º Deixar o agente público que tenha por função preservar a vida de animais de prestar assistência de socorro de cães e gatos em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – pochesão, de 01 a 03 anos

Art. 4°. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de 03 meses a 01 ano.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas

Art. 5°. Promover luta entre cães:

Pena – reclusão, de 03 a 05 anos.

Art. 6°. Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena – detenção, 03 meses a 01 ano.

Disposições Comuns

Art. 7°. As penas aplicam-se em dobro quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração.

Art. 8°. Na hipótese de incidência de debilidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.

Art. 9°. Em caso de morte do animal a pena cominada para o crime será aplicada conforme previsão do artigo 2° desta Lei."

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.

Lincoln Portela
Deputado

cio Je Wides